



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.010642/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.529 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente HEBE SILVA GUIMARAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pela contribuinte, quando não se demonstra os efetivos pagamentos, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)).

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS DE DEPENDENTES E COM INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

As despesas de dependentes e com instrução própria e dos dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Mantém-se a glosa das despesas declaradas quando não restar comprovados os requisitos legais para as respectivas dedutibilidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 13.317,53, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 3.169,20, da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 37.336,97, e da dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 2.480,66, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto de renda suplementar no valor R\$ 6.919,64 (fls. 39/44).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 06-28.410, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 63/67):

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 38 a 43, exigem-se de Hebe Silva Guimarães, os montantes de **R\$ 6.919,64** de imposto suplementar, R\$ 5.189,73 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício 2008, ano-calendário 2007.

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual (fls. 29 a 33), constatou as seguintes infrações, por falta de comprovação, em face do não atendimento à intimação:

- **dedução indevida de dependentes, R\$ 3.169,20**
- **dedução indevida de despesas médicas, R\$ 37.336,97**
- **dedução indevida de despesas com instrução, R\$ 2.480,66**

Cientificado, em 27/11/2009 (fl. 44), a contribuinte apresentou, em 28/12/2009, por intermédio de procurador (fls. 49 e 50), a impugnação de fls. 01 e 02, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 44).

Alega-se, em preliminar a nulidade da notificação, haja vista que a contribuinte, à época da impugnação, contava com 91 anos de idade, tendo dificuldades de locomoção e sofrendo de males que comprometeriam sua consciência para prática de atos civis.

Aduz-se que, todavia, a impugnação está sendo apresentada para aclarar a situação, fornecendo dados que possibilitariam verificar, internamente, os fatos alegados, uma vez que se trata a contribuinte de servidora aposentada da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Esclarece-se que **Renata Modesto Guimarães, com 24 anos de idade e universitária**, cursando Direito nas Faculdades Unibrasil, no ano-calendário de 2007, **se encontrava sob guarda judicial da requerente**, cumprindo, assim, os requisitos legais para figurar com dependente na declaração de ajuste anual. Do mesmo modo, **José Américo Guimarães, filho da contribuinte**, vítima de AVC, em 2001, permaneceu incapacitado fisicamente até o momento de seu óbito, em setembro de 2007, e **foi reconhecido como dependente em pedido formalizado à Divisão de Recursos Humanos da RFB, no Processo nº 16450.000773/2002-06**.

Acrescenta-se **não mais possuir esses documentos**, que já teriam sido entregues à RFB. **Entendendo cabível oficializar-se a mencionada Divisão para obtenção dessa comprovação e, ainda, dos gastos com a instrução de Renata, com plano de saúde de José Américo, junto à Unimed, e com plano de saúde da contribuinte junto à Assefaz.**

Argui-se que, à época dos fatos, a contribuinte e seu filho necessitaram de consultas médicas domiciliares mensais e de sessões de fisioterapia, quase que diárias, conforme recibos e demais documentos juntados às fls. 03 a 33.

Requer-se que, após verificação da documentação interna da RFB, sejam reconhecidos os dependentes pleiteados na declaração de ajuste anual, bem assim, as despesas médicas e de instrução, cancelando-se o lançamento, ou anulando-se a autuação por invalidade da intimação, suscitada no início da impugnação.

Ao final, protesta-se provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, bem assim, pela juntada de novos documentos, ratificando-se a requisição de informações à Divisão de Recursos Humanos da RFB, para informação sobre os dependentes.

Em face de não caber ao Fisco buscar provas a favor do contribuinte, nem constar dos autos informação sobre eventual intimação para comprovação de efetivo desembolso das despesas médicas, solicitou-se a diligência de fl. 51, que resultou na juntada dos documentos de fls. 52 a 59.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 18/10/2010 (fls. 70), o Espólio da contribuinte, por seu administrador provisório, em 17/11/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 71/73), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Inicialmente, vem dizer que o Espólio recorrente, quando da intimação ocorrida em **julho do corrente ano**, compareceu ao órgão para juntar a certidão de óbito e outros documentos comprobatórios de que houve erro do médico ao indicar a data do óbito da contribuinte Hebe Silva Guimarães, fato que impossibilitava a abertura do inventário para que tal possibilitasse a sua nomeação como inventariante a possibilitar a obtenção junto ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal dos documentos (extratos bancários e/ou cópias de cheques) solicitados para a comprovação do efetivo pagamento dos honorários profissionais comprobatórios dos recibos anexados.

Evidentemente que, somente com a nomeação de inventariante e posse do termo do encargo é que poderá o filho da contribuinte agir em seu nome para a obtenção tais documentos exigidos pelo fisco.

Contudo, quando da apresentação dos documentos comprobatórios da morte da contribuinte fiscalizada, obteve da fiscalização a assertiva de que aguardariam o deslinde da ação retificadora da data da morte erradamente declarada para e que **possibilitaria a abertura do inventário e representação suficiente para, diante das instituições financeiras e do próprio fisco, poder obter aqueles extratos e documentos de pagamentos e dependência.**

Diante deste fato, requer a concessão de prazo para que, como inventariante, possa a filha da contribuinte falecida, obter junto aos bancos acima mencionados, os documentos exigidos para a comprovação dos pagamentos, e junto à Divisão de Recursos Humanos da DRF do Brasil obter os documentos de comprovação de dependência de seus parentes.

Requer, ao final, seja permitida a comprovação das deduções havidas somente após o deslinde da concessão da representatividade judicial.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das glosas mantidas sobre as despesas médicas, com instrução e de dependentes declaradas:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve a glosa das despesas de dependente (R\$ 3.169,20), médicas (R\$ 37.336,97) e com instrução (R\$ 2.480,66), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, em especial no que tange à dilação de prazo para juntada dos documentos comprobatório da regularidade das despesas contidas na DAA/2008, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal.

A fiscalização, por seu turno, não acatou dos recibos das despesas médicas apresentados em decorrência por falta de comprovação dos dispêndios realizados (fls. 4/23), qualificando-os como não hábeis a comprovar as despesas declaradas por não transmitirem a verossimilhança necessária à convicção do julgador, promovendo a **intimação** (fls. 35) e **nova intimação** (fls. 56) da contribuinte para trazer aos autos, com especial destaque e em relação a autuação como um todo, a *“comprovação da relação de dependência das pessoas relacionadas na declaração de ajuste anual, bem assim, das despesas com instrução e das despesas médicas com planos de saúde, pleiteadas na declaração, salientando que não cabe ao Fisco a produção de provas em favor do impugnante no Processo Administrativo Fiscal, disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que em seu art. 16, III”*, intimações estas que restaram desatendidas.

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, não há como prosperar a insurgência recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pela Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado na legislação de regência. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os **efetivos pagamentos**, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação do **efetivo pagamento das despesas deduzidas**, quando exigidos e não apresentados autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – e que entre a data do óbito (03/05/2010) e o prazo processual peremptório para interposição recursal (17/11/2010) transcorreu mais de seis meses, portanto teve-se prazo para regularização da representação judicial do Espólio e, consequentemente, obter os documentos e informações requestados pela fiscalização – e à mingua de comprovação ainda que neste momento processual, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 66/67), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

No presente caso, em se tratando de pessoa idosa, com dificuldade de locomoção e de praticar atos civis, conforme alegado na petição, **caberia ao representante legal (tutor, curador ou responsável pela guarda) informar ao Fisco tal situação**, assim que constatada.

Contudo, apesar da prescindibilidade da intimação e sem dispor das informações sobre suposta incapacidade da contribuinte, **foi realizada, em 26/08/2009, de forma bastante clara, a intimação para apresentação dos comprovantes das deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual** a título de dependentes, despesas com instrução e despesas médicas, inclusive, com planos de saúde (fls. 34 a 36), **não atendida no prazo estipulado**.

Inobstante **nova intimação para apresentação de comprovantes**, em virtude de diligência solicitada pela instância de julgamento (fls. 54 a 55), juntou-se aos autos **somente a documentação referente ao óbito de Hebe Silva Guimarães, ocorrido em 03/05/2010**.

A teor do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cabe ao impugnante instruir devidamente a impugnação:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. "

Ressalte-se que o art. 16, item III, do mencionado Decreto, determina que a impugnação mencionará "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir".

(...)

Assim, **na falta da devida comprovação**, cabe manter a glosa das deduções indicadas no Auto de Infração.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade, correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual

mantenho as glosas operadas, no valor total de R\$ 42.986,83, por falta de comprovação do cumprimento dos requisitos legais e de justificação consistente, nos termos do art. 73, caput e § 1º, do RIR/99, que importaram no imposto suplementar no valor de R\$ 6.919,64, mais acréscimos legais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter as glosas sobre as despesas médicas, com instrução e dependentes, declaradas na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2007, exercício 2008.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto